

CARTILHA DA INCLUSÃO DIREITOS ÉTNICO-RACIAIS



PUC MINAS

2009

DIREITOS ÉTNICO-RACIAIS

“Orgulho-me de ser índio,
E tenho cultura pra exibir.
Luto por meus ideais,
E nunca vou desistir”.

Edmar Batista de Souza (Itohã Pataxó)

“Negro... tu que festejas...
...Não existe o castigo, o flagelo físico
sim... este caiu
Mas a escravidão a subcondição humana está sendo marco do teu povo
Cantas e danças ao interesse de raças que superiores se dizem...

...Levanta negro
mostra tua força e tua negritude
exige teus direitos
Mostra, que este país
tu, também formaste
Faz com que realmente tenhas tua liberdade.
E que teus filhos no futuro possam realmente festejar
A pura e real
LIBERDADE.”

Cezar Lima

Autores:

Ana Carolina Gusmão da Costa – PUC Minas
Paula Nascimento Martins Torres – PUC Minas
Rosa Maria Corrêa (Professora – PUC Minas)

Colaboradores:

José Antônio Carlos Pimenta (SOS Racismo)
Júnia Silva da Costa (NIR - PUC Minas)
Íris Amâncio (Professora – PUC Minas)
Luiz Antônio Chaves (ITER - MG)
Maria de Lourdes Albertini Quaglia (Professora – PUC Minas)
Rodolpho Barreto Sampaio JR. (Professor – PUC Minas)

Caro leitor,

As informações contidas nesta cartilha têm como objetivo informá-lo sobre o direito étnico-racial.

Ao final de algumas das nove seções em que se divide esta Cartilha apresentamos números de telefones, endereços e endereços eletrônicos que poderão ser acessados, para que você esclareça suas dúvidas.

Você pode, também, acessar socincl@pucminas.br, para obter, ainda, maiores informações,

Autores, coordenadores e colaboradores.

ÍNDICE

	Introdução	06
	Formação da população brasileira	06
1	Conceitos	07
	1.1 Raça	07
	1.2 Etnia	07
	1.3 Racismo	07
	1.4 Xenofobia	07
2	Crime de discriminação e de injúria qualificado por racismo	08
	2.1 Crime de discriminação	08
	2.2 Injúria preconceituosa	08
	2.2.1 Diferença entre injúria e crime de discriminação	08
	2.3 Como proceder caso seja vítima de discriminação racial ou de injúria	09
3	Abuso policial	10
	3.1 Como proceder em caso de abuso policial	10
	3.2 Órgãos que combatem o abuso e a violência policial	10
	3.3 Assistência judiciária gratuita	11
	3.3.1 Serviço de Assistência Judiciária da Faculdade de Direito da PUC Minas	11
4	Ações Afirmativas	13
	4.1 Fundamentos constitucionais	13
	4.2 Estatísticas	13
	4.3 Cotas	14
5	Educação	15
	A Questão Indígena	16
1	O índio	16
	1.1 O colonizador e o índio	16
	1.2 Os índios e a Constituição de 1988	17
	1.3 Capacidade	18
	1.3.1 Capacidade Civil	18
	1.3.2 Capacidade Processual	19
	1.3.3 Direito a documentos e ao voto	19
	1.3.4 As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios	19
	1.3.5 Venda de produtos com o intuito de lucro	21
	1.3.6 Impostos sobre a venda de produtos	22
	1.4 Direito à saúde	22
	1.5 Crimes	22
	1.5.1 Crimes contra o índio	22
	1.5.2 Crimes praticados pelos índios	23
	1.5.3 Penas tribais	23
	1.6 Fundação Nacional do Índio (FUNAI)	23
	1.7 Grupo de Apoio	24
	1.7.1 Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB)	24
	1.8 Legislação	24

1.8.1 Constituição Federal	24
1.8.2 Leis	24
1.8.3 Decretos	24
1.8.4 Agenda 21	25
1.8.5 Portarias da FUNAI	25
1.8.6 Convenção 169 da OIT	25
1.9 Telefones úteis	25

Introdução

Formação da população brasileira

A população brasileira formou-se a partir de três grupos básicos – o indígena, o branco e o negro.

A intensa miscigenação (cruzamentos entre indivíduos de raças diferentes) ocorrida entre esses grupos deu origem aos numerosos mestiços ou pardos (como são chamados oficialmente).

A população brasileira é, assim, caracterizada por uma grande diversidade étnica e intensa miscigenação. As proporções de cor no Brasil, de acordo com a Pesquisa Nacional por amostra de domicílios de 2004 do IBGE, correspondem aos seguintes dados: 51,4% da população brasileira são brancos, 42,1% são pardos, 5,9% são pretos e, 0,6% situam-se na categoria “outros” (vermelho, amarelo, etc.).

1 Conceitos

1.1 Raça

A raça, do ponto de vista da biologia, é um conceito pouco usado, e é sinônimo de subespécie. Na espécie humana, não existem subespécies, portanto o conceito de raças branca, negra, vermelha e amarela é errôneo. O que diferencia as pessoas são, somente, variações anatômicas.

No entanto, o termo raça foi utilizado, historicamente, para identificar categorias humanas, socialmente, definidas.

Para a antropologia, interessa como o termo raça é utilizado para construir identidades culturais.

1.2 Etnia

O termo etnia refere-se a uma comunidade humana, a um conjunto de indivíduos comuns, definidos por afinidades lingüísticas, culturais e físicas. Essas comunidades, geralmente, se organizam numa estrutura social e política em um determinado território.

1.3 Racismo

É um modo de pensar, por meio do qual se acredita na importância da existência de raças humanas distintas e superiores umas às outras. Essa crença na existência de raças superiores e inferiores foi utilizada, muitas vezes, para justificar a escravidão, o domínio de determinados povos por outros e os genocídios (assassinatos deliberados de pessoas, motivados por diferenças étnicas, nacionais, raciais, religiosas e políticas).

O racismo é punido no Brasil, mas ocorre, somente, quando manifestado através de preconceito e discriminação.

1.4 Xenofobia

É o medo ou ódio de determinado indivíduo, do que é diferente nele e reflete-se no preconceito racial, grupal (grupos minoritários) ou cultural. É mais comum a xenofobia ser expressa como aversão às pessoas ou coisas estrangeiras.

2 Crime de discriminação e de injúria qualificado por racismo

2.1 Crime de discriminação

A prática de discriminação é vedada pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º e considerada desrespeito ao Princípio Constitucional da igualdade. O *caput* desse artigo prevê que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...”, ou seja, é inaceitável o tratamento desigual entre pessoas, devido a fatores étnico-raciais ou a qualquer outro motivo discriminatório.

Desse modo, pela Constituição brasileira (art. 5º, XLI) “A lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” e afirmará (art. 5º, XLII) que “A prática de racismo constitui crime inafiançável, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”.

A Lei Caió (Lei nº 7.716), de 05 de janeiro de 1989), é a principal arma do cidadão, na luta pela punição dos crimes decorrentes de racismo, preconceito e de discriminação racial em nosso país. Entende-se como discriminação racial:

- Impedir o acesso de uma pessoa a serviços, locais públicos e a direitos (casamento, ir e vir, convivência social) devido preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional;
- Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda, que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Se alguém é impedido de entrar em um clube, por ser negro, por exemplo, configura-se um crime de discriminação.

2.2 Injúria preconceituosa

A Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997, introduziu no artigo 140 do Código Penal o parágrafo terceiro, que determina a injúria como a utilização de elementos relacionados à raça, cor, etnia, religião ou origem, e estabeleceu penas.

Segundo o Artigo 140 do Código Penal, quem “Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou decoro” (art. 140 do CP), ofendendo alguém utilizando elementos relacionados a raça, cor, etnia, religião ou origem (§ 3º do artigo 140 do CP) está sujeito a pena de “reclusão de 1 a 3 anos e multa”.

Constitui crime de injúria qualificada por racismo alguém ser ofendido sendo chamado de “negro safado” ou “índio preguiçoso”, há, portanto, um crime de

2.2.1 Diferença entre injúria e crime de discriminação

Os crimes de discriminação racial e de injúria qualificada por racismo proporcionam consequências diferenciadas.

O crime de injúria qualificada é afiançável, ou seja, o agente pode pagar uma fiança ao invés de ficar preso, aguardando o julgamento em liberdade.

O ofendido decide se quer ou não denunciar o agente, devendo fazer uma queixa crime (denúncia em juízo) no prazo de 120 dias.

O crime de discriminação é inafiançável, não podendo o agente pagar a fiança para ser libertado, devendo aguardar seu julgamento preso.

A denúncia em juízo é independente da vontade do ofendido. Ou seja, a conduta será considerada criminosa, o ofendido denunciando ou não, podendo o Ministério Público denunciar. Não obstante, o ofendido deverá comunicar o fato à autoridade judicial.

2.3 Como proceder caso seja vítima de discriminação racial ou de injúria

Se você for vítima de um desses crimes, não deve intimidar-se.

Procure preservar todos os detalhes do caso (horário, local, nomes), para facilitar os procedimentos legais.

Entre em contato com entidades ligadas ao Movimento Negro ou procure um advogado para obter apoio e orientações, como por exemplo, o SOS Racismo, telefone: (31) 3214-1969.

Preste queixa em uma Delegacia de Polícia, ao do Ministério Público ou aoutros órgãos destinados à questão, acompanhado de 2 (duas) testemunhas (para maior segurança, anote nome, endereço e telefone das testemunhas).

Para saber mais, acesse:

www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L7716.htm

3 Abuso Policial

Pela nossa lei maior – a Constituição Federal –, o cidadão só pode ser preso em flagrante ou por mandato de prisão. FLAGRANTE é a prisão feita no ato, quando alguém acaba de cometer um crime. MANDADO DE PRISÃO é uma ordem escrita, de um Juiz de Direito, determinando a prisão de alguém (art 5º, inciso LXI da CF/1988).

Portanto, são ilegais e abusivas:

- prisão para averiguação ou por simples suspeita;
- prisões por falta de documento.

A casa é a morada inviolável do indivíduo. Ninguém pode penetrar nela, sem o consentimento do morador, a não ser nos seguintes casos:

- a qualquer hora do dia ou da noite, em caso de desastre ou quando algum crime ali estiver sendo praticado;
- durante o dia, para a revista, com mandado de autoridade (Juiz ou Delegado) e havendo fortes suspeitas de existência, na casa, de criminosos ou de objetos de crime.

Fora desses casos, e como sempre acontece nas “batidas” nas favelas, o policial que entra em casa alheia comete crime de invasão de domicílio, que deve ser denunciado.

Menor de 18 anos é penalmente irresponsável. Não pode ser preso nem processado, salvo para ser encaminhado a um centro de reeducação. Qualquer prisão de menor deve ser comunicada ao Juizado de Menores.

Toda pessoa é inocente até que se prove o contrário.

Ninguém pode ser obrigado a confessar nada à Polícia nem mesmo a um Juiz. O preso tem direito de ficar calado quando interrogado, embora seja melhor contar a verdade do que mentir ou calar. Mas confissão forçada não tem nenhum valor e pode ser negada depois.

Se você foi intimado como testemunha, compareça à Delegacia ou em Juízo, mas não assine nada sem ler nem entender. Quem não sabe ler deve exigir a leitura do que vai assinar, ou colocar as impressões digitais na presença de outra pessoa. Só declare o que você viu ou ouviu, não o que a autoridade quer.

3.1 Como proceder em caso de abuso policial

Caso ocorra alguma prisão arbitrária, o recomendado é que se procure argumentar, e não resistir à prisão, sem desafiar ou insultar o policial, para que não se configure desacato à autoridade. Em casos de agressões, é aconselhado procurar ao Instituto Médico Legal (IML) para fazer exame de corpo de delito. Ocorrendo qualquer abuso, é necessária a memorização do maior número de dados possíveis, como o nome do policial, o tipo e placa da viatura, o local e o horário onde foi preso ou sofreu qualquer tipo de violência policial. Essas informações e algumas testemunhas são fundamentais para denúncias, que poderão ser realizadas na Corregedoria ou na Ouvidoria de Polícia. As denúncias podem ser feitas anonimamente.

3.2 Órgãos que combatem o abuso e a violência policial

Corregedoria de Polícia do Estado de Minas Gerais

Praça da Liberdade, s/nº - Bairro Funcionários - 4º andar.

Belo Horizonte - MG

CEP: 30.140-010

Telefone: (31) 3236-3820

Ouvidoria Geral

www.ouvidoriageral.mg.gov.br

Av. Amazonas, 91 - Centro.

CEP 30180-000

Belo Horizonte - MG

Telefone: 0800 283 9191

Fax (31) 3237-7767

3.3 Assistência judiciária gratuita

A Constituição Federal prevê assistência judiciária gratuita e integral a todos que comprovem não terem recursos para tal serviço (art. 5, LXXIV). Assim, quem necessitar de assistência jurídica gratuita deverá procurar a Defensoria Pública (tratada no art. 134 da Constituição Federal) ou os núcleos de assistência jurídica universitários.

3.3.1 Serviço de Assistência Judiciária da Faculdade de Direito da PUC Minas

- **Arcos**

Av. Iolando Sebastião Logli, 255, Distrito Industrial II

Arcos- MG

Fone: 33522628

- **Barreiro**

Av. Afonso Vaz de Melo, 1200, Barreiro de Baixo

Belo Horizonte – MG

Fone: 33289527/33289522

- **Betim**

Rua Santos Drumont, s/n, Bairro Angola

Betim-MG

Fone: 35396830/ 35396831

- **Contagem**

Rua Rio Comprido, 4580, Bairro 5

Contagem-MG

Fone: 33995919

- **Coração Eucarístico**

Av. Dom José Pereira Lara, 339, Coração Eucarístico.

Belo Horizonte – MG

Fone: (31) 3375-5772

- **São Gabriel**

Rua Walteriane, 255, Bairro São Gabriel

Belo Horizonte – MG

Fone: 34395232

- **Defensoria Pública Metropolitana**

Rua Rio Grande do Sul, 604, Barro Preto.

Belo Horizonte – MG

Fone: (31) 3335-5588 / 3335-5520.

- **Serviço de Assistência Judiciária da Faculdade de Direito da PUC**

Av. Dom José Pereira Lara , 339, Coração Eucarístico.

Belo Horizonte – MG

Fone: (31) 3375-5772

- **OAB – Ordem dos Advogados do Brasil**

Rua Albita, 250, Cruzeiro

CEP: 30310-160.

Belo Horizonte – MG

Fone: (31) 2102-5800

E-mail: oabmg@oabmg.org.br

4 Ações Afirmativas

São medidas especiais que têm como objetivo combater certas injustiças sociais contra grupos que, devido ao processo histórico de exclusão, encontram-se em situação desvantajosa na distribuição das oportunidades da sociedade.

As ações afirmativas podem ser políticas públicas ou privadas, isto é, originadas ou não no Estado. Elas consistem numa série de medidas destinadas a corrigir uma forma específica de desigualdade de oportunidade social: aquela que parece estar associada a determinadas características biológicas (como raça e sexo) ou sociológicas (como etnia e religião), que marcam a identidade de certos grupos na sociedade.

São exemplo de ações afirmativas: a criação de horários de reuniões que possibilitam a participação de mulheres com filhos em sindicatos e determinação de vagas (as cotas) nas universidades públicas para alunos afro-descendentes, índios ou da rede pública.

4.1 Fundamentos constitucionais

De acordo com a Constituição Federal:

1 É valor supremo de uma sociedade pluralista e sem preconceitos promover a igualdade.

2 Construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I).

3 Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III).

3 Promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (art. 3º, IV).

4 Assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social observando a redução das desigualdades regionais e sociais (art.170, VII).

4.2 Estatísticas

Segundo estudo baseado no Programa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), de 1999, enquanto o salário médio mensal dos homens e mulheres brancos era, respectivamente, de R\$726 e R\$572, o dos homens e mulheres negros era de R\$337 e R\$289. A taxa de analfabetismo é três vezes maior entre os negros. Os jovens brancos, aos 25 anos, têm, em média, 8,4 anos de estudos. Os negros da mesma idade, têm a média de 6,1 anos de estudos.

Dados do Instituto de Pesquisas Econômicas e Aplicadas (IPEA) demonstram que, no período de 1991 a 2000 o percentual de analfabetos entre a população branca diminuiu de 67% para 52%, enquanto, na população negra, o percentual aumentou de 52% para 65%.

A Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes) apresenta os seguintes números sobre a composição racial dos alunos das universidades federais:

- Brancos: 59,4%
- Negros: 5,9%
- Pardos: 28,3%
- Outros (Indígenas e amarelos): 6,4%

Vale dizer que estes dados fundamentam as ações afirmativas, já que pelo princípio da igualdade são válidas as ações que tratem de maneira desigual as situações desiguais. Como bem disse o Ministro do STF Celso Antônio Bandeira de Melo: “Os tratamentos normativos

diferenciadores serão constitucionais quando existente uma proporção razoável entre a diferença estabelecida e o fim visado”.

4.3 Cotas

As cotas são formas de ações afirmativas, políticas públicas ou privadas voltadas para a neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional ou de deficiência. As entidades que adotam a política de cotas estabelecem vagas a serem preenchidas por indivíduos de um determinado grupo (negros, índios, idosos, pessoas com deficiência, entre outros).

Universidades que apresentam cotas étnico-raciais e ou para ex-alunos de escolas públicas: UFMG, UERJ, UNB, UENF, UFJF, Unimontes, UEMG, Unifesp, UNEB, UERGS, UEL, UFPR, UFBA, UFAL, UPE.

O Programa Universidade para todos (ProUni) é um programa do Ministério da Educação que oferece bolsas de estudos em instituições de educação superior privadas, em cursos de graduação e sequenciais de formação específica, a estudantes brasileiros de baixa renda sem diploma de nível superior. Esse programa destina bolsas às pessoas com deficiência e aos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas. O percentual de bolsas destinadas aos cotistas é igual àquele de cidadãos pretos, pardos e indígenas, por Unidade da Federação, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Vale lembrar que o candidato cotista também deve se enquadrar-se nos demais critérios de seleção do programa:

- ter cursado o ensino médio completo em escola pública, ou
- ter cursado o ensino médio completo em escola privada com bolsa integral, ou
- ter cursado todo o ensino médio parcialmente em escola da rede pública e parcialmente em instituição privada, na condição de bolsista integral da respectiva instituição, ou
- candidato com deficiência, ou
- ser professor da rede pública de ensino básico, em efetivo exercício, integrando o quadro permanente da instituição e concorrendo a vagas em cursos de licenciatura, normal superior ou pedagogia. Nesse caso, a renda familiar por pessoa não é considerada.

5 Educação

Em 2003, foi lançada a Lei Federal nº 10.639, que modificou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), estabelecendo a obrigatoriedade do ensino de história e cultura africana e afro-brasileira nas escolas públicas e privadas de todos os estados brasileiros.

A Questão Indígena

1 O índio

Índio é todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico, cujas características culturais o distinguem das sociedades e culturas predominantes, podendo, esse indivíduo, morar em aldeias ou em área urbana.

No Brasil, o critério de identificação de índios mais aceito é o da “auto-identificação étnica”. É indígena um grupo de pessoas que se identifica como coletividade distinta do conjunto da sociedade nacional em virtude de seus vínculos históricos com população de origem pré-colombiana (antes de Cristóvão Colombo chegar à América). Todo indivíduo que se reconhece como parte de um grupo com essas características, e é pelo grupo reconhecido como tal, pode ser considerado um índio.

1.1 O colonizador e o índio

A expressão “Descobrimento do Brasil” tornou-se comum nos livros de história. Ela se refere ao fato de os portugueses terem encontrado uma terra que era até então desconhecida dos europeus. Mas o Brasil era uma terra conhecida e habitada pelos índios. O espaço brasileiro era distribuído entre diversos grupos indígenas que a ocupavam. A ideia de posse e propriedade dos indígenas não é a mesma da dos portugueses, não tem o mesmo sentido do de propriedade privada. A posse era coletiva, isto é, a terra era ocupada por nações e tribos que usufruíam dela. A presença portuguesa foi então uma ocupação, pois julgavam inferiores os povos não civilizados por não possuir a cultura europeia e a fé cristã. De uma estimativa de mais de 2.000.000 de índios para o século XVI chegou-se, em 1998, a um total de 302.888 índios, considerando as pessoas que vivem nas Terras Indígenas.

No quadro a seguir, comparam-se as populações indígenas no Brasil nos séculos XVI e XX:

Comparativo entre estimativas da população indígena moderna e da existente no Século XVI Grupos indígenas selecionados		
Grupos indígenas selecionados e localização	Estimativas da população indígena	
	População indígena moderna(1)	Século XVI
Acre (Rio Purús) Não menos de 16 grupos	3 000-5 000	30000
Amazonas (Rio Branco) 9 grupos	11 000-16 000	33000
Tocantins 19 grupos	5 000-5 600	101000
Nordeste - litoral 7 grupos	1 000	208000
Nordeste - interior Não menos de 13 grupos	-	85000
Maranhão 14 grupos	2 000-6 000	109000
Bahia 8 grupos	-	149000
Minas Gerais 11 grupos	0-200	91000
Espírito Santo (Ilhéus) 9 grupos	-	160000
Rio de Janeiro 7 grupos	-	97000
São Paulo 8 grupos	-	146000
Paraná e Santa Catarina 9 grupos	3 200-4 200	152000

Rio Grande do Sul 5 grupos	-	95000
Mato Grosso do Sul 7 grupos	6 200-8 200	118000
Mato Grosso Central Não menos de 13 grupos	1 900-2 900	71000
Outros	...	786000
Total	...	2431000

Fonte: Brasil: 500 anos de povoamento. Rio de Janeiro: IBGE, 2000.

(1) O termo moderna está se referindo ao século XX. As estimativas são apresentadas em Darcy Ribeiro, *Culturas e línguas indígenas do Brasil*. Educação e Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v.1, n.6, 1957; e Dale Kitzman, *Indians and culture areas of Twentieth Century*. Brazil. 1967.

Os traços culturais das tribos (grupos do tronco lingüístico tupi - tupiniquins, tupinambás, etc.) que tiveram o primeiro contato com o europeu foram generalizados para todas as tribos do Brasil. Assim, durante muito tempo os índios foram considerados como se fossem todos iguais. Hoje, sabemos que os indígenas brasileiros não formam um grupo homogêneo. Assim como a língua, também os costumes, as crenças, as formas de organização familiar e social, as técnicas artesanais, a cultura, enfim, variam muito de um grupo para outro.

O processo de colonização levou à extinção muitas sociedades indígenas que viviam no território dominado, seja pela ação das armas, seja pelo contágio de doenças trazidas dos países europeus (para as quais os índios não tinham anticorpos), ou ainda, pela exploração do trabalho indígena. Grande parte dos índios que conseguiu sobreviver foi descaracterizada pela catequese feita pelos jesuítas e pela própria convivência com o homem branco. Com isso, muitos grupos foram perdendo a identidade cultural, substituindo suas crenças e costumes pelos valores dos colonizadores.

Atualmente, o movimento indigenista visa a lutar pelas causas indígenas e preservar a identidade cultural dos povos. Para tal, mobilizam-se grupos indígenas, ONGs e Conselhos Missionários.

1.2 Os índios e a Constituição de 1988

O "Estatuto do Índio" é o nome como ficou conhecida a Lei nº 6.001. Promulgada em 1973, ela dispõe sobre as relações do Estado e da sociedade brasileira com os índios. O Estatuto seguiu um princípio estabelecido pelo velho Código Civil brasileiro (Código Civil de 1916): que os índios (tratados como silvícolas), sendo "relativamente capazes", deveriam ser tutelados por um órgão indigenista estatal (de 1910 a 1967, o Serviço de Proteção ao Índio - SPI; atualmente, a Fundação Nacional do Índio - FUNAI) até que eles estivessem "integrados à comunhão nacional", ou seja, até que eles se adequassem à sociedade brasileira. Portanto, essa lei foi criada em uma época em que se previa a extinção indígena e, para que isso não ocorresse, os índios deveriam ser integrados à sociedade.

Com a Constituição de 1988, reconhece-se aos índios no Brasil o direito à diferença, isto é, de serem índios e de permanecerem como tal indefinidamente. Assim, foi reconhecida a multiplicidade de etnias no país. A Constituição, através do direito à diferença, assegura espaço para uma interação entre os povos indígenas e a sociedade. A proteção à diversidade cultural dos povos indígenas, portanto, passou esse povo a ser objeto de tutela Constitucional.

Desse modo "São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens" (Art. 231, *caput*, da Constituição Federal).

Foram introduzidas três grandes inovações à nova Constituição, em relação aos direitos indígenas. A primeira inovação é o abandono de uma perspectiva de assimilação, que

entendia os índios como categoria social transitória, fadada ao desaparecimento. A segunda é que os direitos dos índios, sobre suas terras, são definidos enquanto direitos originários, isto é, anterior à criação do próprio Estado. Isto decorre do reconhecimento do fato histórico de que os índios foram os primeiros ocupantes do Brasil. A última inovação é substituir a tutela de pessoas pela tutela de direitos.

Desde a promulgação da Constituição de 1988, sentiu-se a necessidade de rever o Estatuto do Índio (Lei nº 6001/73) de forma a compatibilizá-lo com o novo texto constitucional. Com esse propósito foi introduzido na Câmara dos Deputados o projeto de Lei nº 2.057 de 1991 (Estatuto das Sociedades Indígenas).

1.3 Capacidade

1.3.1 Capacidade Civil

O Código Civil no seu artigo 4º, parágrafo único, declara que a “capacidade civil¹ dos índios será regulada por legislação especial”. Por legislação especial entende-se o Estatuto do Índio.

O índio, que vive nas comunidades não integradas à civilização, já nasce sob tutela (proteção) do Estado. É, portanto relativamente incapaz desde o nascimento, até que preencha os requisitos exigidos pelo artigo 9º do Estatuto do Índio e seja liberado por ato judicial, diretamente, ou por ato da FUNAI, aprovado pelo órgão judicial. Poderá o Presidente da República, por decreto, declarar a emancipação de uma comunidade indígena e de seus membros.

O índio só adquire a capacidade plena (emancipa-se), quando vai de acordo com os requisitos necessários, descritos no art. 9º do Estatuto do Índio. É necessário, também, que o índio tenha algum documento de identificação, como Carteira de Identidade, CPF, Carteira Nacional de Habilitação (CNH), enfatizando-se o fato de ser um indivíduo integrado na sociedade civilizada.

<p>Estatuto do Índio, Artigo 9º Qualquer índio poderá requerer ao Juiz competente a sua liberação do regime tutelar previsto nesta Lei, investindo-se na plenitude da capacidade civil, desde que preencha os requisitos seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none">I - idade mínima de 21 anos;II - conhecimento da língua portuguesa;III - habitação para o exercício de atividade útil, na comunhão nacional;IV - razoável compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional.
--

A capacidade do indígena (determinada pelo grau de civilização) só será julgada, quando o índio estiver envolvido em alguma causa judicial, ou quando ele requer sua emancipação. A única pessoa que poderia decidir sobre a capacidade do índio é o juiz.

Segundo Juliana Santilli “os atos praticados entre índios e terceiros serão válidos, desde que os primeiros tenham consciência e conhecimento de seus efeitos, e não lhes sejam prejudiciais. Serão nulos os atos prejudiciais aos índios, em que estes não tenham condições de aferir as suas consequências, ou de aquilatar-lhes os efeitos”.

A tutela e a assistência do órgão indigenista (FUNAI) em atos negociais não é encarada como uma restrição ao exercício dos direitos indígenas, mas como uma proteção especial àqueles que, devido ao pouco contato e relacionamento com a nossa sociedade, não

¹ Capacidade civil: aptidão para exercer, por si só, os atos da vida civil.

tenham condições de compreender os efeitos de atos celebrados em que possam ser vítima da má-fé de terceiros.

1.3.2 Capacidade Processual

Aos índios foram expressamente conferidas a legitimação processual, ou a capacidade processual plena, ou seja, a capacidade para propor e contestar ações judiciais em defesa de seus direitos e interesses. A Constituição Federal, portanto, descreve que há possibilidade dos índios ingressarem em juízo para defender os seus direitos e interesses, de forma autônoma e sem a necessidade de assistência da FUNAI para tanto. Assim, os índios podem, enquanto indivíduos, defender os direitos coletivos de suas comunidades, sendo igual direito assegurado às organizações indígenas.

Constituição Federal, art. 232
Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Este artigo mostra que os índios podem ingressar em juízo, inclusive, contra o próprio Estado, o seu “suposto” tutor.

1.3.3 Direito a documentos e ao voto

Como qualquer cidadão, o índio poderá tirar qualquer documento: Carteira de Identidade, Título de Eleitor, CPF, Carteira de Trabalho, etc. Porém, isso é um direito e não uma obrigação. O índio pode escolher viver de acordo com suas tradições ou não.

Todos os cidadãos brasileiros têm o direito a votar. O voto no Brasil é obrigatório, portanto, o cidadão brasileiro é obrigado a votar se for maior de idade e alfabetizado em língua portuguesa. No caso dos índios, entretanto, é diferente. Os índios que vivem de acordo com tradições, costumes e usos tradicionais têm o direito constitucional de voto facultativo.

1.3.4 As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios

Os artigos 20 e 231 da Constituição Federal visam a reconhecer, não apenas a ocupação física das áreas habitadas pelos grupos indígenas, como também, a *ocupação tradicional* (segundo as tradições) do território indígena, o que significa reconhecê-lo como toda a extensão de terra necessária à manutenção e preservação das particularidades culturais de cada grupo. Incorporam-se aí, não apenas as áreas de habitação permanente e de coleta, mas também todos os espaços necessários à manutenção das tradições do grupo. Entram nesse conceito, por exemplo, as terras consideradas sagradas, os cemitérios distantes e as áreas de deambulação (longas caminhadas, tradicionalmente, efetuadas por algumas tribos). Assim, o território não é apenas fonte de subsistência material dos índios, mas também lugar onde os índios constroem sua realidade social, simbólica e cultural.

Para os índios, a terra é um bem coletivo, destinada a produzir a satisfação das necessidades de todos os membros da sociedade. Todos têm o direito de utilizar os recursos do meio ambiente, através da caça, agricultura, pesca e coleta. Nesse sentido, a propriedade privada diverge da concepção indígena de terra e território. Embora o produto do trabalho possa ser individual, as obrigações existentes entre os indivíduos asseguram a todos o direito de usufruir dos recursos. As terras utilizadas pelos índios não são propriedade deles e sim da União (Brasil) conforme o art. 20, XI. Os índios, apenas, têm a posse permanente e o usufruto, o direito de usar coisa alheia, que no caso é a terra. (art. 231, § 2º).

É permitida a exploração de recursos hídricos e minerais por terceiros nos territórios indígenas. Porém, deve haver autorização do Congresso Nacional, serem ouvidas as comunidades indígenas e assegurada aos índios a participação nos lucros da lavra (art. 231, § 3º e art. 176).

Constituição Federal, art. 176

As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra” (Art. 176).

§ 1º “A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

As terras indígenas são inalienáveis e indisponíveis, isto é, não podem ser cedidas, doadas ou vendidas e seu titular não pode transmiti-las para outra pessoa. Os direitos sobre elas são imprescritíveis, ou seja, não perde determinado direito em decorrência de certo tempo para serem exercidos (Art. 231, § 4º).

Os índios não poderão ser removidos de suas terras, a não ser em caso que a população indígena esteja sob riscos (catástrofes e epidemias) ou no interesse da soberania do país (perigo à segurança pública). Essa remoção só poderá ser feita após decisão do Congresso Nacional (Art. 231, § 5º).

Os índios não são proprietários dos territórios indígenas, contam apenas com o usufruto dessas terras, ou seja, os índios têm apenas o direito de usar as terras alheias aproveitando-se de seus frutos e rendimentos. Assim, os atos que objetivam ocupação, domínio e posse das terras são nulos, assim como os que têm como objetivo a exploração de recursos naturais existentes nesse espaço (exceto a exploração tratada no Art. 231, § 3º). Como atos nulos entendem-se aqueles que não produzem nenhum efeito jurídico, são inválidos (Art. 231, § 6º).

O Estado não favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas no território indígena (Art. 231, § 7º).

Constituição Federal

Art. 20. “São bens da União”:

XI – “as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios”.

§ 1º “É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal

e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração”.

§ 2º “A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei”.

Art. 231. “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”.

§ 1º “São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições”.

§ 2º “As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes”.

§ 3º “O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei”.

§ 4º “As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis”.

§ 5º “É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco”.

§ 6º “São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé”.

§ 7º “Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e 4º”.

1.3.5 Venda de produtos com o intuito de lucro

Todos os bens da comunidade pertencem à comunidade como um todo, portanto, pertencem ao povo, são bens coletivos.

Os índios podem dispor dos frutos gerados pela terra, mas não da terra. Eles só podem vender, negociar e dispor dos frutos.

O indivíduo índio não pode se beneficiar com a venda dos frutos da terra. O índio pode obter lucro² sobre a venda de um bem, desde que esse bem seja dele e, não da comunidade.

O índio pode ter dinheiro e bens pessoais.

² Lucro: conceito técnico-econômico: é resultado do produto do investimento financeiro para se obter determinada vantagem.

1.3.6 Impostos sobre a venda de produtos

Nas relações entre os povos indígenas, não há incidência de impostos.

Os impostos só incidem em produtos que serão vendidos fora do mundo indígena, no mercado externo.

Esse é um problema delicado, pois no mercado consumidor não há isenção de impostos, ou seja, os índios estariam obrigados a pagar. Mas pode haver um acordo com os órgãos que cobram os impostos, chamado de renúncia fiscal. Tudo isso é visto caso por caso.

1.4 Direito à saúde

A saúde é o estado de completo bem-estar físico, mental e espiritual do homem. Ela é garantida pela Constituição em seu art. 196, sendo um direito de todos e dever do Estado, e pela Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990.

É direito social fundamental das comunidades indígenas o acesso integral à saúde, respeitando-se suas peculiaridades étnico-culturais, nos termos do artigo?. A implantação de um sistema ou ação de saúde em terras indígenas deve respeitar as culturas e valores de cada etnia, bem como integrar as ações da medicina tradicional com as práticas de saúde adotadas pelas comunidades indígenas. O processo de estruturação dessas ações ou sistemas deverá contar com a participação dos próprios índios, representados por suas lideranças e organizações nos Conselhos de Saúde locais e distritais. À Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), órgão vinculado ao Ministério da Saúde, compete coordenar, normatizar (estabelecer normas para) e executar as ações de atenção à saúde dos povos indígenas, observados os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) (SUS no atendimento ao índio brasileiro).

O Decreto nº 3.156, de 27 de Agosto de 1999, dispõe sobre as condições para a prestação de assistência à saúde aos povos indígenas, no âmbito do SUS. Em seu art. 3º, o Ministério da Saúde estabelece que as políticas ligadas à saúde dos índios deverão ser executadas pela FUNASA.

1.5 Crimes

Sendo a vida do índio tutelada pela União, compete a Justiça Federal julgar os casos, não estando a Justiça Estadual legitimada a tratar das infrações penais cometidas por ou contra silvícolas.

1.5.1 Crimes contra o índio

O artigo 59 do Estatuto do Índio estabelece que os crimes cometidos contra os índios não integrados a sociedade, contra seus costumes e/ou patrimônio terão pena agravada de 1/3 (um terço).

1.5.2 Crimes praticados pelos índios

O índio poderá não sofrer sanções ou ter sua pena atenuada (ou seja, diminuída sua gravidade), caso ele cometa um crime. Isso será determinado durante o processo judicial, após analisado o nível de integração do indígena. Quanto menor o grau de civilização dele, mais atenuada será sua pena. Caso o índio não seja socializado ou ele seja aculturado, será

inimputável, isto é, ele será considerado sem culpa pelo juiz e não responderá por pena alguma. Isso acontece, por que o índio não integrado não entende o caráter ilícito do fato.

O parágrafo único do art. 56 da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio), prevê que se deve priorizar o "regime de semiliberdade", ou seja, semi-aberto. Por regime semi-aberto conceitua-se aquele em que "o condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar" (art. 35, § 1º do Código Penal). As penas de reclusão e de detenção deverão ser cumpridas em regime especial de semiliberdade, na sede da FUNAI mais próxima da habitação do condenado.

1.5.3 Penas tribais

As penas tribais são sanções penais ou disciplinares impostas pela tribo contra seus membros.

O Art. 57 do Estatuto prevê a tolerância das penas tribais, segundo os costumes indígenas, desde que não sejam empregadas penas de caráter cruel ou a pena de morte.

1.6 Fundação Nacional do Índio (FUNAI)

A FUNAI o órgão do Governo Federal que estabelece e executa a política indigenista no Brasil. Trata-se de uma fundação pública, instituída em conformidade com a Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, vinculada ao Ministério da Justiça. Possui sede no Distrito Federal, jurisdição (poder de autoridade) em todo o Território Nacional e prazo de duração indeterminado. Esse órgão tem por finalidade:

- exercer, em nome da União, a tutela dos índios e das comunidades indígenas;
- desenvolver políticas de respeito à pessoa do índio e às instituições e comunidades tribais;
- garantir a inalienabilidade e a posse das terras habitadas que ocupam;
- garantir a preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio, no seu contato com a sociedade nacional;
- manter e/ou melhorar a qualidade de vida das populações indígenas;
- resguardar a identidade diferenciada do índio no contexto da sociedade nacional;
- gerir o patrimônio indígena, visando à sua conservação, ampliação e valorização;
- promover levantamentos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre o índio;
- promover a prestação de assistência médico-sanitária aos índios;
- promover a educação de base apropriada ao índio;
- promover o desenvolvimento comunitário;
- despertar, através dos instrumentos de divulgação, o interesse coletivo para a causa indígena;
- patrocinar a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas;
- exercitar o poder de polícia nas áreas indígenas e nas matérias referentes à proteção dos índios;
- cumprir e fazer cumprir as disposições do Estatuto do Índio.

1.7 Grupo de Apoio

1.7.1 Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB)

A **COIAB** tem como objetivos e fins a promoção da organização social, cultural, econômica e política dos Povos e Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira, o fortalecimento da autonomia dos povos e organizações indígenas da região, a formulação de estratégias, parcerias de cooperação técnica, financeira e política com organizações indígenas e organismos de cooperação, nacionais e internacionais, objetivando a garantia e promoção dos direitos dos povos indígenas.

1.8 Legislação

1.8.1 Constituição Federal

Uma **Constituição Federal**, também chamada carta magna ou lei maior é conjunto de leis fundamentais que rege a vida de um País. Uma Constituição é elaborada e votada por um congresso de representantes do povo e que regula as relações entre governantes e governados, traça limites entre os poderes e declara os direitos e garantias individuais. A atual Constituição brasileira foi promulgada em 1988.

As Leis, Decretos, Programas, Portarias e Convenções relacionados a seguir tratam das garantias do povos indígenas brasileiros. Consulte-os sempre que achar necessário.

1.8.2 Leis

- **Lei 5.371/67:** autoriza a instituição da Fundação Nacional dos Índios e dá outras providências.
- **Lei 6.001/73:** dispõe sobre o Estatuto do Índio.³

1.8.3 Decretos

- **Decreto nº 58.824/66:** promulga a Convenção nº 107 sobre as populações indígenas e tribais;
- **Decreto nº 73.332/73:** define a estrutura do Departamento de Polícia Federal;
- **Decreto nº 92.470/86:** Estatuto da Fundação Nacional do Índio;
- **Decreto nº 22/91:** dispõe sobre o processo administrativo de demarcação das terras indígenas;
- **Decreto nº 23/91:** dispõe sobre as condições para a prestação de assistência à saúde das populações indígenas;
- **Decreto nº 24/91:** dispõe sobre as ações visando a proteção do meio ambiente em terras indígenas;
- **Decreto nº 25/91:** dispõe sobre programas e projetos para assegurar a auto-sustentação dos povos indígenas;
- **Decreto nº 26/91:** dispõe sobre a educação indígena no Brasil;
- **Decreto nº 1.141/94:** dispõe sobre as ações de proteção ambiental, saúde e apoio às atividades produtivas para as comunidades indígenas;

³ O Estatuto do Índio encontra-se em revisão no Congresso Nacional desde outubro de 1991.

- **Decreto nº 3.799/01:** altera dispositivos do Decreto nº 1.141/94, que dispõe sobre as ações de proteção ambiental, saúde e apoio às atividades produtivas para as comunidades indígenas.
- **Decreto nº 1.775/96:** dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas.
- **Decreto nº 3.156/99:** prestação de assistência à saúde dos povos indígenas;

1.8.4 Agenda 21: programa de ação para viabilizar a adoção do desenvolvimento sustentável e ambientalmente racional em todos os países signatários.

1.8.5 Portarias da FUNAI

1.8.6 Convenção 169 da OIT: Princípios e condições básicas que os governos devem respeitar em suas relações com os povos indígenas e tribais. O Brasil é signatário dessa convenção

1.9 Telefones úteis

CIMI (Conselho Indigenista Missionário)

Telefones: (31) 3481-1181 (BH) ou (38) 3613-1306 (Itacarambi).

E-mail: cimileste@veloxmail.com.br

Prefeitura de São João das Missões – Fone: (38) 3613-8178.

SOS Racismo MG

Rua da Bahia, 1148 - Sala 335

Centro - Belo Horizonte - MG

Tel.: (31) 321-4196

Fax: (31) 321-4190

e-mail: redesosracismo@yahoo.com.br

Telefone para denúncias anônimas

0800 30 5000

Para saber mais, acesse:

www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L6001.htm

www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L8080.htm

www.funasa.gov.br

www.scielo.br/scielo.php?

www.planalto.gov.br/CCIVIL/decreto/D3156.htm

www.funai.gov.br

www.lei.adv.br/5371-67.htm
www.coiab.com.br/
www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm
www.lei.adv.br/5371-67.htm
www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L6001.htm
www6.senado.gov.br/legisla%C3%A7ao/ListaPublicacoes.action?id=116581
www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d73332.htm
[//ibama2.ibama.gov.br/cnia2/renima/cnia/lema/lema_texto/HTM-ANTIGOS/92470-86.HTM](http://ibama2.ibama.gov.br/cnia2/renima/cnia/lema/lema_texto/HTM-ANTIGOS/92470-86.HTM)
[//ibama2.ibama.gov.br/cnia2/renima/cnia/lema/lema_texto/HTM-ANTIGOS/22-91.HTM](http://ibama2.ibama.gov.br/cnia2/renima/cnia/lema/lema_texto/HTM-ANTIGOS/22-91.HTM)
[//ibama2.ibama.gov.br/cnia2/renima/cnia/lema/lema_texto/HTM-ANTIGOS/23-91.HTM](http://ibama2.ibama.gov.br/cnia2/renima/cnia/lema/lema_texto/HTM-ANTIGOS/23-91.HTM)
[//ibama2.ibama.gov.br/cnia2/renima/cnia/lema/lema_texto/HTM-ANTIGOS/24-91.HTM](http://ibama2.ibama.gov.br/cnia2/renima/cnia/lema/lema_texto/HTM-ANTIGOS/24-91.HTM)
[//ibama2.ibama.gov.br/cnia2/renima/cnia/lema/lema_texto/HTM-ANTIGOS/25-91.HTM](http://ibama2.ibama.gov.br/cnia2/renima/cnia/lema/lema_texto/HTM-ANTIGOS/25-91.HTM)
[//ibama2.ibama.gov.br/cnia2/renima/cnia/lema/lema_texto/HTM-ANTIGOS/26-91.HTM](http://ibama2.ibama.gov.br/cnia2/renima/cnia/lema/lema_texto/HTM-ANTIGOS/26-91.HTM)
www.lei.adv.br/1141-94.htm
www.planalto.gov.br/CCIVIL/decreto/D3799.htm
www.planalto.gov.br/ccivil/decreto/D1775.htm
www.planalto.gov.br/CCIVIL/decreto/D3156.htm
www.ambiente.sp.gov.br/agenda21/indice.htm
www.institutoamp.com.br/oit169.htm